



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIOS COM VESTIARIOS E QUADRAS COBERTAS COM BLOCOS DE VESTIARIOS E DEPOSITOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS EM SANTARÉM -PA.

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO/ ANALISE DAS PROPOSTA

RECORRENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 00.654.914/0001-76.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. TEMPESTIVIDADE: O pedido foi depositado na SEMED no dia 16/12/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93.

2. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o seu representante legal Sr. Helio Costa de Oliveira, entretanto, deixou o postulante de realizar a juntada, ao petítório, o contrato social que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça, compulsando os autos do procedimento a Presidente da Comissão ao analisar o contrato social da empresa, observou que o representante da empresa que subscrevem a peça é de fato seu representante legal, restando atendido o requisito forma.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **SANENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando o que fora apontado pelo Núcleo de Engenharia da SEMED, Parecer Técnico 51/2021, que apontou erro na composição do BDI, quando a empresa utilizou para o cálculo do Imposto Sobre Serviço – ISS de 5% em sua formula, sendo que o Imposto cobrado na Legislação Municipal para esse tipo de serviço é de 2,5%.

3 - DA ANÁLISE

A impetrante carrega no corpo de suas alegações os seguintes argumentos; que a licitante em tudo atendeu as condições editalícias em relação a qualificação econômica; que a desclassificação causa prejuízo ao erário; que o erro praticado pela licitante pode ser superado quando da devida correção atendendo em tudo o que prevê a legislação municipal.

O primeiro quesito aventado pela licitante de pronto já se encontra superado, a empresa SANENGE quando da apresentação dos documentos de habilitação não foi alcançada por vícios, condição *sine qua non* para apreciação de suas propostas, etapa com descrição específica no edital.

No corpo do petítório a licitante utiliza-se de três Acórdãos do TCU, dentre eles citamos o Acórdão 1936/2011 proveniente de tomada de contas especial, que julgamos que foi equivocadamente citado pela impetrante considerando que no seu corpo não carrega em nada qualquer menção a composição do BDI, notadamente em relação ao ISS.

Cumpramos destacar que nos demais Acórdãos citados no corpo da Petição versam sobre questões pontuais, mas entende a Comissão que a licitante na construção de sua defesa objetivou criar parâmetros para justificar que sua desclassificação enseja prejuízos ao Ente Público.

O Edital no anexo XI declara como dar-se-á a composição do BDI - **Benefício e Despesas Indiretas** (BDI) que se constitui de uma parte da planilha da formação de preços, que em linhas gerais, serve para a empresa estimar os custos relacionados à administração, tributos e despesas indiretas sobre a operação, incluindo a perspectiva de lucros, logo, é de responsabilidade da licitante, exclusivamente, o lançamento de tais composições, não pode, portanto, a Administração Pública presumir os custos da empresa.

Um dos elementos integrantes do BDI recai sobre os impostos, dentre eles o ISS – Imposto sobre Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), regulado pela Lei Complementar 116/2003 e Lei 11.438/1997, no Município de Santarém através da Lei 20.279/2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Nos cálculos deverá ser adotado o ISS do município onde o serviço será prestado, importa destacar que cada município possui particularidades de regras e alíquotas sobre o imposto em apreço.

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. Ainda, **os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora, o Município de Santarém, onde será realizada a obra, a alíquota adotada é de 2,5%.**

A principal Corte de Contas do Estado brasileiro, TCU, já se manifestou sobre a complexidade de não se adotar índices corretos e adequados na composição do BDI:

A composição do BDI deve ser estabelecida de acordo com o tipo de obra pública a ser contratada, conforme as premissas teóricas estabelecidas no Acórdão nº 2369/2011, do Plenário do Tribunal Mediante consulta, o então Ministro de Estado das Cidades formulou questionamentos ao Tribunal, no tocante a vários assuntos relacionados a procedimentos a serem adotados por aquele Ministério no que concerne às descentralizações de recursos orçamentários efetivadas para entes federados, em especial aqueles liberados por intermédio da Caixa Econômica Federal – (CAIXA), com pactuação de contratos de repasse ou termos de compromisso. Após ponderação do relator, os assuntos a serem examinados pelo TCU foram divididos em diversos grupos temáticos, sendo um deles relativo aos “Gastos com Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI”, com relação ao qual foi apresentada dúvida de se os percentuais para BDI fixados no Acórdão n. 325/2007 – Plenário seriam aplicáveis para qualquer tipo de obra ou deveriam ser observados somente em obras de linhas de transmissão ou de subestações. A respeito disso, o relator registrou que “há peculiaridades de cada empreendimento que repercutem no cômputo das despesas que compõem o BDI, de tal forma que não é tecnicamente adequado utilizar o Acórdão n. 325/2007 – Plenário em outros tipos de obras que não sejam de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica e de subestações”. Contudo, destacou que, na prolação do Acórdão nº 2369/2011, do Plenário, foram mantidas as premissas teóricas que embasaram o Acórdão n. 325/2007–Plenário, com ajustes no tocante à fórmula adotada para o cálculo da taxa de BDI. Assim, deveriam ser estabelecidas, no entender do relator, várias faixas de aceitabilidade para os itens que compõem o BDI de cada um dos seguintes tipos de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

obras: edificação (construção e reforma); obras hídricas (irrigação, canais, saneamento básico, redes adutoras, estações de tratamento e elevatórias); obras portuárias (estruturas portuárias); obras aeroportuárias (pátios, pistas de pouso, terminais de passageiros), conforme os entendimentos contidos no Acórdão nº 2369/2011-Plenário, decidum o qual, ainda, determinou a instauração no âmbito do Tribunal de grupo interdisciplinar, para realizar análise pormenorizada das composições do BDI para os diversos tipos de obras especificados, com vistas a se verificar se há necessidade de serem efetuados ajustes futuros. Por conseguinte, propôs o relator que fosse respondido ao consulente que, até que este Tribunal delibere acerca das conclusões do grupo de trabalho formado em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011– Plenário, os parâmetros a serem utilizados pelo Ministério das Cidades para análise da adequabilidade das taxas de BDI pactuadas em obras custeadas com recursos federais devem ser, além dos referenciais contidos no item 9.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, estritamente para obras de linhas de transmissão de energia elétrica e de subestações, as tabelas indicadas no subitem 9.3.2 do Acórdão n. 2.369/2011– Plenário específicas para cada TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 4 tipo de empreendimento, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão n.º 2545/2011-Plenário, TC-030.336/2010- 4, rel. Min.-Subst. Marcos Bem querer Costa, 21.09.2011.

A licitante alega que a Administração poderá adotar a alíquota correta do ISS na composição do BDI no aproveitamento de suas propostas, mas tal responsabilidade não compete ao ente público, e que, por analogia aos fatos acostados na petição, poderia fazê-lo a qualquer tempo, inclusive na construção de um possível contrato. O edital carrega no seu corpo as regras do procedimento e o seu descumprimento enseja vício, desconhecia a licitante o percentual adotado pelo Município quanto a alíquota do ISS, e onde a mesma, logrando sucesso na licitação, realizaria os serviços?

A Administração Pública deverá, quando de suas manifestações, estar sob o véu da segurança jurídica, não é um “preciosismo” mas eivar de legalidade e carregar para a pratica de seus atos a possibilidade de não ser alcançada por circunstancia que poderiam levar a incerteza da concretização do que fora pactuado, cabe portanto a empresa a responsabilidade de apresentar a composição correta e não ao ente público a correção de possíveis equívocos.

A alegação de que o não aproveitamento das propostas acarretará prejuízos a municipalidade causa estranheza, participaram do certame 26 licitantes, foram habilitadas para a fase de propostas 18 empresas, volume considerável de propostas que poderiam ser aproveitadas, dentro do que declina o instrumento editalicio. Após a análise de cada proposta, observou a Administração



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Pública que a média de preços apresentados encontrava a variação de 7,08% a 12,49% abaixo da média apresentada pela SEMED, exceção somente para o item 16 com a prática de 6,34% inferior ao preço base da Secretaria ordenadora de despesas. Conclui-se que diante das propostas habilitadas a Administração Pública alcançou o fim a que se destina os procedimentos licitatórios, a proposta mais vantajosa.

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida, considerando o Parecer Técnico n.º 051/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 28 de dezembro de 2021.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 122/2021 - SEMED